

Acórdão: 16.299/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110408-31  
Impugnante: Petrassi Comercial e Industrial Ltda  
Proc. S. Passivo: Márcio da Cruz Diniz  
PTA/AI: 02.000205464-98  
Inscr. Estadual: 411.653242.00-15  
Origem: DF/ Pouso Alegre

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO - LANÇAMENTO IRREGULAR. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é atípica ao ilícito descrito no Auto de Infração, cancela-se a exigência fiscal, por errônea imputação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido. Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 40.

**DECISÃO**

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, que o contribuinte autuado transportava a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 000095, com datas de emissão e saída de 29/11/2002(fl.06/07), sem, contudo, observar o vencimento do prazo do referido documento, motivo pelo qual lhe foi imputada a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

A Impugnante argumenta que a Nota Fiscal nº 00095, servira para o acobertamento da mercadoria, quando a mesma foi enviada para demonstração.

Esclarece que a nota fiscal que iria acobertar o retorno, era a de nº 000176, foi enviada ao motorista por Sedex e que extraviou no caminho.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para comprovar o alegado, junta comprovante do correio, as Notas Fiscais nºs 000173, 174, 175 e 000177, 178 e 179, emitidas anteriores e posteriores à nota extraviada.

Comprova ainda que a Nota Fiscal de retorno, nº 000176, faz menção à NF 00095.

Ora, está mais que claro que a Nota Fiscal nº 000176, para acobertar o retorno da mercadoria preexistia à operação.

A manifestação fiscal esclarece que a autuação não se refere a trânsito de mercadoria desacobertada, mas ao não cumprimento do prazo de retorno da mercadoria.

Data venia, verifica-se equivocada a autuação do Fisco.

Se foi desconsiderada a preexistência da nota fiscal, a mercadoria deveria ser tratada como desacobertada, e não como Nota Fiscal com prazo de validade vencido.

Verifica-se haver discrepância entre o fato ocorrido e a acusação constante do auto de infração.

Assim, a penalidade imposta não condiz com o que consta dos autos, motivo pelo qual não deve prosperar a presente exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, em razão da nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a divergência entre a acusação e a situação fática constante nos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24/09/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Thadeu Leão Pereira**  
**Relator**

TLP/EJ/cecs